



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.075047/92-69  
SESSÃO DE : 12 de abril de 2000  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.301  
RECURSO Nº : 120.077  
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP

CLASSIFICAÇÃO. IPI. O ÁLCOOL CETOESTEARÍLICO, com características de ceras artificiais, classifica-se na posição 1519.20.0100. Excluída a aplicação da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91. Não conhecido o recurso no que diz respeito à correção monetária, por falta de objeto.  
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à classificação na posição 1519.20.0100, vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Manoel D'Assunção-Ferreira Gomes e Irineu Bianchi, que davam provimento. Por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento quanto à arguição relativa à correção monetária, e em excluir a TRD no cálculo dos juros de mora, no período de Fevereiro a Julho/91, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de abril de 2000.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.301  
RECORRENTE : CASA FACHADA LTDA.  
RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

O Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes encaminhou os presentes autos para este Conselho, tendo em vista tratar-se de classificação de mercadorias para imposição do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Havia já sido objeto de julgamento na Segunda Câmara daquele Conselho, quando foi decidida a realização de diligência, conforme relatório e voto de fls. 113 a 117, que leio em sessão.

Em suma, trata-se da classificação dos produtos álcool cetoestearílico 30/70 e álcool cetoestearílico 50/50, para os quais foram adotados os seguintes códigos:

- a-) 1519.30.9905, que vinha sendo utilizado pela contribuinte; relativo a "outros" álcoois graxos industriais; alíquota de 0%;
- b-) 1519.20.9903, defendido pela contribuinte na impugnação e no recurso; relativo a "álcool estearílico"; alíquota de 0%;
- c-) 1519.30.0100, defendido pela fiscalização e mantido na decisão singular; relativo a "álcoois graxos industriais com características de ceras artificiais"; alíquota de 15%.

De acordo com a Informação de fls. 130, a empresa foi intimada a apresentar Laudo Técnico e foram elaborados pela Fiscalização quesitos que deveriam ser abordados a fim de dirimir dúvidas quanto à natureza do produto. Tais quesitos encontram-se acostados à fl. 121. Conforme consta da fl. 123, a contribuinte comprometera-se a encaminhar amostras do produto para serem devidamente analisadas por um Órgão Público, sob suas expensas.

Foi anexado o Parecer de fls. 126/129, do Instituto de Química da Universidade de São Paulo, em que é informado que os álcoois graxos em questão foram analisados pelo Laboratório Analítico da Hoechst do Brasil. Os resultados mostram que o álcool cetoestearílico 30/70 tem 29,4% de álcool cetílico, 68,4% de álcool estearílico e 2,2% de outros componentes. A composição do álcool cetoestearílico 50/50, por sua vez, é de 49,9% de álcool cetílico, 49,5% de álcool



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.301

estearílico e 0,6% de outros. Após fornecer outras informações, o Parecer afirma que:

*"Assim sendo, o correto enquadramento fiscal do produto álcool estearílico é o 1519.20.9903, referente ao álcool estearílico e não o 1519.20.9905, referente à misturas de álcoois primários alifáticos, pois se trata de uma mistura de álcoois com 16 e 18 átomos de carbono e não misturas de álcoois com seis e treze átomos de carbono."*

A Fiscalização informou, ainda, que existiam vários processos de Auto de Infração em andamento naquela época (05/08/96) e juntou xerocópia da Informação Técnica nº 82/95 (fl. 120), emitida pelo LABANA em outro processo, concernente à classificação da mercadoria álcool estearílico 30/70, cujo quesito e resposta transcrevo a seguir:

Pergunta: Existem álcoois estearílicos industriais sem características de ceras artificiais?

Resposta: Não. De acordo com referência bibliográfica, os álcoois estearílicos industriais apresentam características de cera. Em função disso, normalmente são utilizados em produtos farmacêuticos e cosméticos (cremes, pomadas, loções, unguentos, shampoos etc) por conferirem aos produtos finais: emulsão de boa estabilidade, ajudar a manter a umidade das formulações, e, ao mesmo tempo, resistência a água.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.301

VOTO

Importante notar que a Portaria MF nº 41, publicada no DOU de 21 de janeiro de 1993, procedeu a alterações na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, suprimindo a subposição 1519.30 e criando a subposição 1519.20, com a mesma estrutura de códigos.

Em decorrência, os códigos 1519.30.0100, 1519.30.0300 e 1519.30.0500 passaram a 1519.20.0100, 1519.20.0300 e 1519.20.0500, respectivamente.

O Parecer do Instituto de Química foi claro ao afirmar que o álcool cetosteárilico é comercializado atualmente como um álcool graxo industrial. Então, a classificação de que se cuida está inserida em um dos códigos abaixo relacionados, que compõem a subposição 1519.20:

1519.20	Álcoois Graxos (Gordos*) Industriais
1519.20.0100	<b>Com características de ceras artificiais</b>
1519.20.99	<b>Outros</b>
9901	Álcool láurico
9902	Álcool cetílico
9903	Álcool esteárico
9904	Álcool oléico
9905	Misturas de álcoois primários alifáticos
9906	Álcool graxo sintético
9999	Qualquer outro

De acordo com a Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado 1, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes.

Trata-se, no presente caso, de clara aplicação da RG-1 combinada com a RG-6, que afirma, entre outros, o preceito de que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Portanto, a comparação deve ser feita entre os itens. No caso, quanto à característica de cera artificial, existem, na tabela, duas hipóteses para os álcoois graxos (gordos\*) industriais: ou a têm ou não a têm. E, se tiverem característica de cera artificial, só existe um código para classifica-los: 1519.20.0100.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.301

No presente caso, verifica-se que, apesar de o Parecer do Instituto de Química da USP não ter se atido aos quesitos elaborados pela fiscalização (fl. 121), e que, portanto, não foi respondido se o álcool teria característica de cera artificial, em momento algum a contribuinte negou a afirmativa da fiscalização de que tratar-se-ia de álcool com tal característica.

Ao contrário, às folhas 85 (impugnação) e 104 (recurso) lê-se o seguinte:

*“Em que pese o argumento da fiscalização que afirma que o produto em tela se trata de cera artificial e não se apresenta em estado líquido, deve-se observar que entre duas classificações diversas um mesmo produto, deve prevalecer aquela que for mais específica, e é exatamente o que ocorre no caso em tela.”*

Portanto, estamos tratando de produto com característica de cera. A partir desta constatação, não há dúvida sobre sua correta classificação. Já se viu, acima, que ou tem a característica de cera ou não a tem. E, se tiver, o código é 1519.20.0100.

Após tal conclusão, não há que se falar em abrangência mais ampla ou menos ampla. Isto, pelo simples fato de que, se há aquela característica de cera no álcool graxo (gordo\*) industrial, é só no código que refere-se a este atributo que ele pode ser enquadrado. Portanto, concordo com a classificação atribuída pela fiscalização.

A empresa aduz, ainda, que a fiscalização teria adotado como termo de vencimento do prazo para recolhimento do imposto, para efeito de cálculo da correção monetária, a data da ocorrência do fato gerador. Tal alegação não procede. Com efeito, conforme verifica-se pelo Demonstrativo de Débitos Apurados de fls. 66/80, todas as datas de apuração do débito referem-se ao final das quinzenas respectivas, ou seja, aos períodos de apuração. E, conforme depreende-se de uma análise mais cuidadosa dos números neles constantes, os cálculos foram efetuados da forma usual à época para qualquer lançamento do gênero, ou seja, pela transformação do valor apurado ao final do período em número de Unidades Fiscais de Referência. Não conheço, portanto, do recurso, no que diz respeito a essa alegação, por falta de objeto.

Por outro lado, no que se refere à cobrança de juros com base na TRD, a Instrução Normativa SRF nº 32/97 determina que seja subtraída, no período de 04/02/91 a 29/08/91, a aplicação do disposto no artigo 30 da Lei 8.218/91.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.077  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.301

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso quanto à correção monetária, por falta de objeto, e por dar provimento parcial ao recurso voluntário, apenas para excluir a cobrança da TRD como juros de mora no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2000.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora